



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.427, DE 2006

(Do Sr. Roberto Freire)

Acrescenta dispositivos ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para tornar prioritária a tramitação da ação penal contra agente público.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O artigo 24 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 24

.....

§3º A ação penal promovida contra agente público terá tramitação prioritária sobre os demais processos, procedimentos e execuções dos atos e diligências judiciais, respeitada a prerrogativa de foro que assiste aos agentes políticos e demais autoridades.

§4º Reputa-se agente público, para os efeitos do §3º deste artigo, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É visível a crise institucional que hoje grassa o País. A mídia tem noticiado, quase diariamente, escândalos envolvendo autoridades políticas que, em franco desrespeito à coisa pública e, aproveitando-se da lentidão da máquina judiciária, cometem crimes que vão desde a formação de quadrilha à lavagem de dinheiro.

Infelizmente, nosso sistema penal não é o desejável, apresentando falhas, especialmente, no que tange à execução da pena que se traduz em impunidade. Essa sensação leva o cidadão à descrença na força punitiva do Estado e, por conseguinte, no sentimento de legitimação para exercer arbitrariamente o juízo das próprias razões.

Essa mesma lógica tem-se refletido nos altos escalões da Administração Pública, com a agravante de que os valores atingidos violam a cidadania das pessoas que se submetem às autoridades incriminadas. As vítimas deixam de se beneficiar de uma política justa de distribuição de renda e bem-estar social tendo em vista que a grande parte dos recursos a ela destinados são desviados para paraísos fiscais nas contas de bancos, protegidos pela legislação estrangeira e pela dificuldade de repatriação destas somas.

Diante deste quadro, é inconcebível que se continue a dar prioridade para ações penais que tramitam contra os chamados “ladrões de galinha” a despeito da impunidade de corruptos que se arvoram nos cofres públicos, contando com a conivência de um sistema ineficiente que garantirá a prescrição de seus crimes.

Para evitar divergências judiciais como a gerada junto ao Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica das sanções na lei de improbidade e, via de consequência, sobre a conceituação e classificação dos agentes públicos, o Projeto ora apresentado propõe a alteração no Código Processo Penal. Assim, de forma a atender a melhor técnica legislativa, altera-se o diploma legal responsável pela aplicação de normas gerais sobre processo penal para que seja garantida a punibilidade dos agentes públicos - inclusive dos agentes políticos e demais autoridades - de maneira a prestigiar a República e moralizar as Instituições Democráticas.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006.

Deputado ROBERTO FREIRE
PPS/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....
TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27/08/1993.*

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 8.699, de 27/08/1993.*

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO